

CIRCULAR Nº 37/ 2017

São Paulo, 21 de Novembro de 2017.

## REFORMA TRABALHISTA

### Alterações: Gestante. Autônomo. Trabalho Intermitente. Norma Coletiva de Trabalho

Foi publicada no DOU de 14.11.2017 (Edição Extra) a Medida Provisória nº 808/2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, quanto as recentes alterações da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017.

Em destaque seguem as principais alterações:

#### 1. JORNADA 12 X 36

O estabelecimento da jornada 12 x 36, **somente se dará mediante previsão expressa em norma coletiva de trabalho**, com exceção para as **atividades de saúde** onde será possível realizar este tipo de jornada por **acordo individual**, através de alteração dada ao artigo 59-A da CLT.

#### 2. EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE:

A empregada gestante **será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres** e exercerá suas atividades em local salubre, **excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade**, conforme alterações ao artigo 394-A da CLT.

Se a exposição da gestante se der **em grau médio ou mínimo, e ela voluntariamente apresentar atestado** que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades, **não caberá o seu afastamento**.

Para a **empregada lactante**, o afastamento apenas ocorrerá mediante apresentação de atestado de saúde com esta recomendação.

#### 3. TRABALHADOR AUTÔNOMO:

**Não há mais a exclusividade na contratação do autônomo**, e a prestação de serviços a só um tomador de serviços não caracteriza o vínculo empregatício.

Existente a subordinação jurídica, será reconhecida o vínculo empregatício, conforme o artigo 442-B da CLT.

**Garantia de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante** e, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, não se qualificam como empregados, se observadas as determinações do artigo 442-B da CLT.

#### **4. TRABALHO INTERMITENTE:**

Para o trabalho intermitente permanece o contrato por escrito, contudo, com registro em CTPS, com a identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes, discriminação de valores, local e o prazo para o pagamento da remuneração, conforme alteração do artigo 452-A da CLT.

O empregado intermitente **terá 24 horas para responder o chamado ao trabalho**, e não mais, um dia útil, presumida no silêncio, a recusa.

**Direito a férias**, passíveis de serem usufruídas em até três períodos, nos moldes do artigo 134 da CLT.

Após **um ano sem qualquer convocação do empregado**, será considerado **rescindido o contrato de trabalho** intermitente, e as verbas rescisórias bem como o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos.

**O aviso prévio será necessariamente indenizado.**

A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação do FGTS a até 80% do valor dos depósitos, mas não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

**Até 31.12.2020**, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido **não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de 18 meses**, contado da data da demissão do empregado.

#### **5. SALÁRIOS:**

Ao artigo 457 da CLT ficam acrescentadas as **gratificações de função** na integração do salário.

A **ajuda de custo** fica limitada a 50% da remuneração mensal, para não integrar ao salário e conseqüentemente não incorporar ao contrato de trabalho e refletir encargos trabalhistas e previdenciários.

O §22 do artigo 457 da CLT, conceitua **prêmios como valores concedidos por liberalidade pelo empregador**, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

#### **6. COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS**

A Medida Provisória n° 808/2017, alerta com a inclusão do artigo 510-E da CLT, que a comissão de representantes dos empregados nas empresas obrigadas a possuí-la, **não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho.

O artigo 611-A da CLT ressalta que a **entidade sindical obrigatoriamente deverá participar nas negociações coletivas de trabalho**.

## 7. **INSALUBRIDADE:**

Para a prorrogação de jornada de trabalho em locais insalubres, **se incluída a contratação de perícia e respeitadas às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho**, fica afastada a necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho, com nova redação dada ao artigo 611-A da CLT.

## 8. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR:**

Trata ainda, sobre o recolhimento patronal das contribuições previdenciárias e ao FGTS, porém, prevê ao trabalhador **o recolhimento complementar quando a soma de seus rendimentos não ultrapassarem a um salário mínimo**, com fundamento no artigo 911-A da CLT.

Na hipótese de as contribuições previdenciárias serem inferiores a um salário mínimo mensal, este recolhimento não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, e nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

A Reforma Trabalhista, se aplica, na integralidade, **aos contratos de trabalho vigentes**.

Esta norma entrou em vigor no dia 14.11.2017, com validade de 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

*DOCCIN Contabilidade Empresarial*